



Número: **0600137-63.2020.6.13.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 2**

Última distribuição : **20/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600156-32.2020.6.00.0000**

Assuntos: **Registro de Candidatura, Convenção Partidária, Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Mandado de Segurança**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DANIEL AGUIAR NOVAIS (IMPETRANTE)	GABRIEL SOUSA E SILVA SOARES (ADVOGADO) MATHEUS MEDEIROS MAIA (ADVOGADO) RAFAEL SOARES DUARTE DE MOURA (ADVOGADO)
PARTIDO NOVO (IMPETRADO)	
PARTIDO NOVO DIRETORIO ESTADUAL - MG (IMPETRADO)	
Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9136295	03/04/2020 13:36	Decisão	Decisão

MANDADO DE SEGURANÇA (120) - 0600137-63.2020.6.13.0000

PROCEDÊNCIA: Montes Claros - MINAS GERAIS

IMPETRANTE: DANIEL AGUIAR NOVAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL SOUSA E SILVA SOARES - MG1755170A, MATHEUS MEDEIROS MAIA - MG175941, RAFAEL SOARES DUARTE DE MOURA - MG1232080A

IMPETRADO: PARTIDO NOVO, PARTIDO NOVO DIRETORIO ESTADUAL - MG

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

RELATOR: Juiz(a)THEREZA CRISTINA DE CASTRO MARTINS TEIXEIRA

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de ID [9099445](#), que, em sede de mandado de segurança, impetrado por Daniel Aguiar Novais contra ato omissivo do Diretório Nacional do Partido Novo, sendo litisconsorte passivo necessário o Diretório Estadual de Minas Gerais do Partido Novo, indeferiu o requerimento liminar em razão da ausência de periculum in mora.

Em petição de ID [9134445](#), o impetrante renova o pedido de tutela de urgência, sob alegação de que: a) "o pedido liminar foi indeferido pela suposta ausência do periculum in mora, partindo-se da premissa de que o intervalo entre a impetração do MS e o termo final para constituição do diretório local, com respectiva realização de convenção partidária, constitui tempo suficiente para julgamento do mérito da presente impetração"; b) não se levou em consideração, porém, "o necessário cumprimento de atos formais perante a Justiça Eleitoral, anteriores à regular constituição do diretório local, determinantes para regular participação dos pretensos candidatos no prélio eleitoral municipal do corrente ano"; c) o art. 9º da Lei nº 9.504/97 fixa como data limite para filiação partidária com vistas às Eleições Municipais o termo de seis meses antes da votação em primeiro turno, de modo que, em se tratando do pleito de 2020, o prazo legal está na iminência de se encerrar, em 4/4/2020; d) "nos termos da Resolução nº 23.596/19, todos os dados partidários sobre filiação devem ser encaminhados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral, por meio do sistema FILIA, nos períodos previstos em lei, independentemente da abrangência do órgão partidário"; e) "o impetrante não dispõe de acesso ao sistema FILIA, na condição de 'administrador municipal/zonal', tendo em vista o imbróglio pendente de julgamento objeto desta impetração, o que impossibilita que as informações referentes às filiações sejam efetuadas por parte do impetrante"; f) "a insegurança jurídica causada pela imprevisibilidade do desfecho da lide e ausência de concessão da segurança em caráter liminar, nada obstante a já comprovada verossimilhança das alegações e probabilidade do direito, ensejou, e continua ensejando, a migração dos filiados do Partido NOVO para outras greis partidárias que ofereçam a perspectiva concreta de lançamento de candidatura nas eleições municipais vindouras"; g) "a concessão da segurança em caráter de urgência, ainda que em sede de cognição sumária/precária, é medida que se faz necessária para garantir tanto a mobilização dos filiados remanescentes, quanto para o engajamento de novos filiados, inclusive de mais mulheres na política e o consequente preenchimento das cotas de gênero na chapa"; h) as dificuldades processuais e operacionais por que passam a instância partidária municipal são agravadas "com a eclosão da pandemia do Novo Coronavírus, causada pelo agente SARS-CoV-2, causador da doença infecciosa viral respiratória COVID-19"; i) "o eventual provimento judicial posterior ao prazo final de filiação" causará danos irreparáveis ao impetrante, pois "influenciará diretamente no convencimento dos filiados

remanescentes, que podem se valer da janela eleitoral até o dia 03/04/2020, a permanecerem no partido; e, no ingresso de novos filiados; viabilizando a constituição de uma chapa até o dia 04/04/2020".

Requer "seja concedida inaudita altera parte a tutela de urgência pleiteada, nos termos do pedido formulado no Capítulo VII, parágrafo 7.1, alínea "a", e, sucessivamente, alínea "b", todos da Petição Inicial ID nº 8538345."

Ao final, informa que: "os dados dos filiados que passarem a integrar o Partido NOVO no município de Montes Claros/MG, serão devidamente encaminhados à Justiça Eleitoral, por meio do seguinte endereço eletrônico: <zona317@tre-mg.jus.br>, nos termos da Portaria Conjunta nº 31/2020–PRE, uma vez que, na condição de líder da mesorregião do Partido NOVO, não dispõe de acesso ao Sistema FILIA."

É o relatório.

DECIDO.

Passo diretamente à análise das novas alegações trazidas em favor da concessão da tutela de urgência requerida na inicial, uma vez que, conforme consignado em decisão anterior, o MS é admissível na espécie.

O impetrante alega, sucintamente, que a decisão que indeferiu seu pedido de tutela de urgência por ausência de periculum in mora merece ser revista, pois deixou de considerar: a iminência do término no prazo para filiação partidária com vistas às eleições 2020, em 4/4/2020; o prazo para processamento, pela Justiça Eleitoral, dos filiados incluídos pelo partido no sistema FILIA; e as necessidade de que o órgão municipal se organize a tempo não apenas de cumprir os prazos legais, mas também de cooptar novos filiados e evitar a migração dos antigos para outras legendas, durante a janela para desfiliação, que se encerra hoje, 3/4/2020.

Pois bem, de fato, na decisão de ID [9099445](#), indeferi o pedido de tutela de urgência formulado, por entender ausente o periculum in mora, uma vez que o impetrante só havia alagado como argumento a demonstrar o risco de dano irreparável a seu direito a iminência das convenções para escolha de candidatos pelo partido, "as quais dependem diretamente da regular constituição de órgão de direção na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente."

Ocorre que o período para a realização de convenções partidárias, fixado em lei, é de 20/7/2020 a 5/8/2020, o que me levou a concluir que, "entre a data de hoje e o termo final para constituição de diretório na localidade, realização de convenção partidária e escolha dos candidatos a serem registrados, passarão ainda cerca de quatro meses", intervalo "mais do que suficiente para julgamento do mérito do presente mandado de segurança, o que, neste momento, desaconselha a antecipação do juízo em sede liminar."

Contudo, diante dos novos argumentos trazidos pelo impetrante, cumpre rever a decisão nesse ponto.

Constato, em juízo perfunctório, haver-se demonstrado, no caso, o perigo da demora da prestação jurisdicional, uma vez que é iminente o fim do prazo para filiação partidária para os interessados em concorrerem nas eleições de 2020.

Por certo, a nova redação do art. 19 da Lei 9.096/95 não prevê expressamente prazo para que os partidos insiram no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral o nome dos filiados:

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

Mas, a leitura da parte final do dispositivo c/c o previsto no art. 9º da Lei 9.504/1997 cria a exigência indireta de que a inserção dos nomes e o envio à Justiça Eleitoral (automático) ocorram até seis meses antes do pleito:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Procede, portanto, o argumento do impetrante de que a situação em que se encontra poderá gerar efeitos irreversíveis à agremiação partidária, criando obstáculos à sua plena participação no pleito municipal de 2020.

Acresça-se que tais efeitos negativos não serão contornados com a atuação do órgão estadual em substituição ao órgão municipal, pois, embora seja possível, pelo sistema, a inclusão de novas filiações pelo órgão estadual, o impedimento de atuação do órgão local na coleta das fichas de filiação ocasionará, ante o prazo final iminente para o encaminhamento da lista de filiados à Justiça Eleitoral, prejuízos à agremiação, especialmente quando levada em consideração a restrição para deslocamento imposta pelo período emergencial do COVID-19.

Não posso deixar de registrar, ademais, o prejuízo imposto à articulação política das agremiações, atores designados pela Constituição Federal como intermediários necessários à concretização dos direitos políticos em sua dimensão passiva. A prática de atos formais perante a Justiça Eleitoral, em cumprimento às sucessivas fases do processo eleitoral exige dos partidos certa organização interna e alguma previsibilidade para viabilizar a negociação política necessária à captação de novos filiados e à manutenção de seus quadros.

A situação de urgência se confirma diante da recentíssima decisão da Min. Rosa Weber, que, no dia 2/4/2020, indeferiu o pedido liminar na ADI 6359, de suspensão do prazo fatal para filiações partidárias, mantendo o prazo previsto em lei. Com isso, quem desejar concorrer às eleições deste ano deverá definir seu partido político até amanhã, 4/4/2020.

Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, entendo **preenchido o requisito do perigo da demora para a concessão da tutela de urgência.**

Em relação ao segundo requisito, da probabilidade do direito, como eu já havia consignado na decisão liminar anterior, elas estava presente no caso, mas apenas parcialmente.

Conforme alegara o impetrante na petição inicial do mandamus, o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência consistiria na inércia do primeiro impetrado, órgão nacional do partido, que, apesar da notificação extrajudicial, não se absteve de ilicitamente condicionar o lançamento de candidaturas à realização de processo seletivo prévio, o que geraria impedimento para a candidatura de filiados de Montes Claros, apesar de preenchidos os requisitos exigidos nas normas internas.

A probabilidade do direito decorreria da ilegalidade das normas estatutárias (Resoluções Internas n. 25/2019 e 26/2019) e editais que preveem processo seletivo prévio para o lançamento de pré-candidatura, **prática já repelida pelo TSE decisão proferida nos autos da RPP n. 843-68.2014.00.0000/DF**, bem como da preterição arbitrária do lançamento de candidaturas dos filiados do município de Montes Claros, ainda que tenham sido preenchidos todos os requisitos exigidos nas normas internas.

Pois bem, reiterando o que já havia afirmado, a título ainda de um exame perfunctório, observo que, conquanto o impetrante possa ter razão em questionar a legalidade das regras estabelecidas pelo estatuto e por editais internos para a seleção prévia de candidatos, prática cuja ilegalidade já foi reconhecida pelo TSE, o pedido de tutela de urgência foi formulado em extensão que excede em muito **o direito de que ele seria titular, a saber, estritamente o de não se submeter a tal processo seletivo.**

É dizer, a esse direito corresponderia tão somente o dever de o diretório estadual se abster de aplicar tais regras para impedir o lançamento de pré-candidaturas pelo órgão municipal, e não, como requerido, o direito absoluto inafastável de ser autorizado a constituir diretório municipal, realizar convenção partidária e registrar candidatos, mormente porque outras regras estatutárias, lícitas e não questionadas nesta estreita via, podem justificar decisão contrária.

Presentes os requisitos próprios, é somente nesses termos, portanto, que se pode conceder a tutela de urgência.

Tendo em vista o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, para determinar ao diretório estadual do NOVO que se abstenha de aplicar as regras que preveem processo seletivo prévio para o lançamento de candidaturas pelos órgãos municipais, previstas nas Resoluções Internas n. 25/2019 e 26/2019 e em outras normas partidárias e editais internos, para impedir a regularização do diretório municipal de Montes Claros, a captação e a inclusão de novos filiados no sistema correspondente, e a realização de outros atos materiais necessários para viabilizar a participação da agremiação nas eleições municipais, naquela localidade.**

DEIXO DE CONHECER da alegação final do impetrante na petição de ID [9134445](#), de envio da lista de filiados à Justiça Eleitoral por meio de e-mail, para o endereço eletrônico da Zona Eleitoral, uma vez que se trata de objeto absolutamente estranho ao deste mandamus, considerando os termos em que fixados o pedido e a causa de pedir na petição inicial de ID [8538345](#).

Comunique-se a decisão às instâncias partidárias apontadas como autoridades coatoras, por meio célere, intimando-as a prestar informações no prazo de 10 dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09, ficando renovado o prazo anteriormente concedido para tanto.

Comunique-se o teor desta decisão também ao MM. Juiz Eleitoral de Montes Claros.

Após, remetam-se os autos ao d. PRE, para manifestação.

P.R.I.

Juíza THEREZA CRISTINA DE CASTRO MARTINS TEIXEIRA

Relatora